



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. DE DE DE 2022.
"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 8.701,22 - SMS".

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um **Crédito Especial** no valor de **R\$ 8.701,22** (oito mil setecentos e um reais com vinte e dois centavos), com inclusão no PPA - Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no Programa **"0235 – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE"**, na ação **"3812 – ENFRENTAMENTO COVID19 PORTARIA 1666"**, com os elementos abaixo relacionados para aplicação junto à Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

CRÉDITO ESPECIAL:

<u>RUBRICA</u>	<u>ELEMENTO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>Recurso</u>
08.02.10.301.0235.3812	3.33.90.14	Diárias – Pessoal Civil	1.000,00	4511*
08.02.10.301.0235.3812	3.33.90.30	Material de Consumo	5.701,22	4511*
08.02.10.301.0235.3812	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	2.000,00	4511*
		TOTAL.....	8.701,22	

(*) Recurso 4511 - ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS-COVID19

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o recurso disponível Banco do Brasil conta corrente nº 53.749-7.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 8.701,22 - SMS”***.

Justificamos que este recurso será utilizado para manter as ações de combate a pandemia através da qualificação de equipes, através da contratação de profissionais, exemplo, médicos para atender as portas de entradas, compra de EPI, combustível, diárias de servidores e outras despesas que forem necessárias ao combate a COVID-19, recurso recebido através da portaria 1666/2020.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 07 de março de 2022.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3330610416328621
06/01/2022 10:46:21

Cliente				
Agência	35-3			
Conta	53749-7 RS 431710 FMS CUSTEIO SUS			
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2021			
S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27				
30/11/2021 SALDO ANTERIOR	6.698.846,36	1.768.971,06157		
03/12/2021 APLICAÇÃO	1.677.331,77	442.645,84503	3,789331333	2.231.030,270607
08/12/2021 RESGATE	400,00	105,49022	3,791820437	2.519.927,180132
14/12/2021 RESGATE	2.908,60	766,28140	3,795733515	2.519.160,898730
16/12/2021 RESGATE	8.334,00	2.194,38268	3,797879043	2.516.966,516048
20/12/2021 RESGATE	2.399,81	631,55697	3,799831393	2.516.334,959078
22/12/2021 RESGATE	243.558,43	64.061,96058	3,801919702	2.452.272,998518
Aplicação 29/09/2021	113.376,27	29.820,79495		
Aplicação 29/09/2021	8.812,50	2.317,28183		
Aplicação 29/09/2021	70.297,87	18.480,10969		
Aplicação 29/09/2021	293.476,59	77.129,31437		
Aplicação 01/10/2021	41.848,87	10.998,40497		
28/12/2021 RESGATE	251.841,00	66.169,84937	3,805978136	2.213.245,075051
29/12/2021 RESGATE	56.280,15	14.783,30610	3,807007011	2.198.461,768943
30/12/2021 APLICAÇÃO	120.159,05	31.554,17741	3,808023528	2.230.015,946357
31/12/2021 SALDO ATUAL	8.496.329,38	2.230.566,39131		2.230.566,391311

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	6.698.846,36
APLICAÇÕES (+)	2.968.499,15
RESGATES (-)	1.223.422,37
RENDIMENTO BRUTO (+)	52.406,24
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	52.406,24
SALDO ATUAL =	8.496.329,38

Valor da Cota

30/11/2021	3,786860342
31/12/2021	3,809045727

Rentabilidade

No mês	0,5858
No ano	2,5148
Últimos 12 meses	2,5148



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLVIII Nº 124-A

Brasília - DF, quarta-feira, 1 de julho de 2020

SEÇÃO 1

Sumário

Ministério da Saúde 1
..... Esta edição completa do DOU é composta de 28 páginas.....

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.666, DE 1º DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Coronavírus - COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a transferência dos recursos financeiros previstos na Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020, e de parte dos recursos previstos nas Medidas Provisórias nº 924, de 13 de março de 2020, nº 940, de 02 de abril de 2020, nº 947, de 08 de abril de 2020, e nº 976, de 04 de junho de 2020, aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID 19.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput correspondem ao montante de R\$ 13.800.000.000,00 (treze bilhões e oitocentos milhões de reais) e serão disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em parcela única, conforme Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Para a distribuição dos recursos financeiros foram adotados os seguintes critérios:

I - para a gestão Municipal:

a) faixa populacional, com base na população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o Tribunal de Contas da União em 2019 (IBGE/TCU/2019);

b) valores de produção de Média e Alta Complexidade registrados nos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS), pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, no ano de 2019; e

c) valores transferidos aos Municípios e Distrito Federal relativo ao Piso de Atenção Básica (PAB), no exercício de 2019.

II - para a gestão Estadual:

a) dados populacionais, com base na população IBGE/TCU/2019;

b) números de leitos de UTI registrados nos Planos de Contingência dos Estados para o enfrentamento à pandemia do coronavírus; e

c) taxa de incidência da COVID-19 por 100 (cem) mil habitantes.

Art. 3º Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal deverão observar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em especial os art. 4º e art. 4º-A ao art. 4º-I.

Art. 4º Caberá ao Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência dos recursos previstos no art. 1º aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os Programas de Trabalho:

I - 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020;

II - 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 940, de 02 de abril de 2020;

III - 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 947, de 08 de abril de 2020;

IV - 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020;

V - 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 976, de 04 de junho de 2020.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata esta Portaria será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

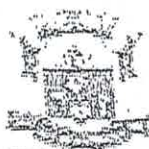
ANEXOS

Anexo I Recursos sob gestão municipal			
SIGLA UF	Código IBGE	Município	Valor
AC	120001	ACRELÂNDIA	1.024.408,00
AC	120005	ASSIS BRASIL	522.188,00
AC	120010	KRAVILÉIA	3.755.888,98
AC	120013	BUJARI	801.768,00
AC	120017	CAPIXABA	776.386,00
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	4.885.265,00
AC	120025	EPITACIOLÂNDIA	1.164.803,00
AC	120030	FEIJÓ	1.279.777,00
AC	120032	JORDÃO	579.204,00
AC	120033	MANCJO LIMA	1.225.749,00
AC	120034	MANOEL URBANO	505.809,00
AC	120035	MARECHAL THAUMATURGO	1.115.759,00
AC	120038	PLACIDO DE CASTRO	1.451.354,00
AC	120039	PORTO WALTER	715.579,00
AC	120040	RIO BRANCO	5.314.167,00
AC	120042	RODRIGUES ALVES	1.235.546,00
AC	120043	SANTA ROSA DO PURUS	363.265,00
AC	120045	SENADOR GUIOMARD	1.033.189,00

AC	120050	SENA MADUREIRA	2.483.015,00
AC	120060	TARAUACA	1.555.940,00
AC	120070	XAPURI	1.092.708,00
AC	120080	PORTO ACRE	1.141.622,00
AL	270010	AGUA BRANCA	1.537.495,00
AL	270020	ANADIA	1.727.581,00
AL	270030	ARAPIRACA	8.630.064,00
AL	270040	ATALAIA	3.270.807,00
AL	270050	BARRA DE SANTO ANTONIO	1.557.812,00
AL	270060	BARRA DE SAO MIGUEL	795.728,00
AL	270070	BATALHA	2.336.430,00
AL	270080	BELEM	495.703,00
AL	270090	BELO MONTE	652.041,00
AL	270100	BOCA DA MATA	2.976.353,00
AL	270110	BRANQUINHA	1.205.180,00
AL	270120	CACIMBINHAS	1.045.987,00
AL	270130	CAJUEIRO	1.977.477,00
AL	270135	CAMPESTRE	602.680,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	3.669.094,00
AL	270150	CAMPO GRANDE	861.842,00
AL	270160	CANAPI	1.422.964,00
AL	270170	CAPELA	2.698.591,00
AL	270180	CARNEIROS	752.680,00
AL	270190	CHA PRETA	645.985,00
AL	270200	COITE DO NOIA	1.132.089,00
AL	270210	COLONIA LEOPOLDINA	1.916.299,00
AL	270220	COQUEIRO SECO	737.074,00
AL	270230	CORURIBE	2.915.539,00
AL	270235	CRAIBAS	2.681.773,00
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	2.252.217,00
AL	270250	DOIS RIACHOS	1.158.447,00
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	1.599.455,00
AL	270260	FEIRA GRANDE	2.076.599,00
AL	270270	FELIZ DESERTO	428.070,00
AL	270280	FLEXEIRAS	1.547.462,00
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	2.304.178,00
AL	270300	IBATEGUARA	1.694.800,00
AL	270310	IGACI	3.254.563,00
AL	270320	IGREJA NOVA	2.368.149,00
AL	270330	INHAPI	1.461.312,00
AL	270340	JACARE DOS HOMENS	819.471,00
AL	270350	JACUIPE	475.802,00
AL	270360	JAPARATINGA	674.849,00
AL	270370	JARAMATAIA	718.775,00
AL	270375	JEQUIA DA PRAIA	1.639.552,00
AL	270380	JOAQUIM GOMES	2.082.192,00
AL	270390	JUNDIA	405.893,00
AL	270400	JUNQUEIRO	3.338.841,00
AL	270410	LAGOA DA CANOA	2.045.725,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	2.847.744,00
AL	270430	MACEIO	37.062.999,00
AL	270440	MAJOR ISIDORO	1.747.844,00
AL	270450	MARAGOGI	2.034.905,00
AL	270460	MARAVILHA	966.375,00
AL	270470	MARECHAL DEODORO	2.892.160,00
AL	270480	MARIBONDO	1.769.394,00
AL	270490	MAR VERMELHO	400.246,00
AL	270500	MATA GRANDE	1.899.775,00
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	2.539.376,00
AL	270520	MESSIAS	1.752.583,00
AL	270530	MINADOR DO NEGRAO	632.000,00
AL	270540	MONTEIROPOLIS	700.203,00
AL	270550	MURICI	3.367.269,00
AL	270560	NOVO LINO	953.899,00
AL	270570	OLHO D'AGUA DAS FLORES	2.053.412,00
AL	270580	OLHO D'AGUA DO CASADO	717.980,00
AL	270590	OLHO D'AGUA GRANDE	507.886,00
AL	270600	OLIVENÇA	952.896,00
AL	270610	OURO BRANCO	739.029,00
AL	270620	PALESTINA	458.843,00
AL	270630	PALMEIRA DOS INDIOS	6.672.617,00
AL	270640	PAO DE ACUCAR	2.514.649,00
AL	270642	PARICONHA	1.307.292,00
AL	270644	PARIPUEIRA	1.169.391,00
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	1.404.233,00
AL	270660	PAULO JACINTO	1.055.884,00
AL	270670	PENEDO	5.008.184,00
AL	270680	PIACABUCU	1.679.560,00
AL	270690	PILAR	3.823.415,00
AL	270700	PINDOBA	379.216,00
AL	270710	PIRANHAS	2.004.341,00
AL	270720	POCO DAS TRINCHERAS	1.203.997,00
AL	270730	PORTO CALVO	3.374.752,00
AL	270740	PORTO DE PEDRAS	971.592,00
AL	270750	PORTO REAL DO COLEGIO	1.714.345,00
AL	270760	QUEBRANGULOS	3.668.254,00
AL	270770	RIO LARGO	2.757.045,00
AL	270780	ROTEIRO	735.513,00
AL	270790	SANTA LUZIA DO NORTE	678.105,00
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	7.468.713,00
AL	270810	SANTANA DO MUNDAU	1.280.672,00
AL	270820	SAO BRAS	776.732,00
AL	270830	SAO JOSE DA LAJE	3.736.934,00
AL	270840	SAO JOSE DA TAPERA	2.936.624,00
AL	270850	SAO LUIS DO QUITUNDE	2.077.584,00
AL	270860	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	1.307.312,00
AL	270870	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	969.294,00
AL	270880	SAO SEBASTIAO	352.346,00
AL	270890	SATUBA	1.187.697,00
AL	270895	SENADOR RUI PALMEIRA	1.471.287,00
AL	270900	TANQUE D'ARCA	668.895,00

RS	431210	MATA	321.563,00
RS	431213	MATO CASTELHANO	233.358,00
RS	431215	MATO LEITAO	316.817,00
RS	431217	MATO QUEIMADO	239.533,00
RS	431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	339.588,00
RS	431225	MINAS DO LEAO	387.081,00
RS	431230	MIRAGUAI	337.516,00
RS	431235	MONTAURI	110.921,00
RS	431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	235.737,00
RS	431238	MONTE BELO DO SUL	247.117,00
RS	431240	MONTENEGRO	1.212.747,00
RS	431242	MORMACO	171.199,00
RS	431244	MORRINHOS DO SUL	204.465,00
RS	431245	MORRO REDONDO	377.664,00
RS	431247	MORRO REUTER	356.116,00
RS	431250	MOSTARDAS	565.200,00
RS	431260	MUCUM	599.514,00
RS	431261	MUITOS CAPOES	182.528,00
RS	431262	MULITERNO	173.846,00
RS	431265	NAO-ME-TOQUE	704.667,00
RS	431267	NICOLAU VERGUEIRO	159.128,00
RS	431270	NONOAI	530.261,00
RS	431275	NOVA ALVORADA	204.371,00
RS	431280	NOVA ARACA	212.184,00
RS	431290	NOVA BASSANO	725.521,00
RS	431295	NOVA BOA VISTA	213.592,00
RS	431300	NOVA BRESCIA	297.972,00
RS	431301	NOVA CANDELARIA	225.271,00
RS	431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	285.893,00
RS	431306	NOVA HARTZ	610.761,00
RS	431308	NOVA PADUA	32.738,00
RS	431310	NOVA PALMA	434.415,00
RS	431320	NOVA PETROPOLIS	2.241.036,00
RS	431330	NOVA PRATA	3.486.408,00
RS	431333	NOVA RAMADA	174.615,00
RS	431335	NOVA ROMA DO SUL	220.649,00
RS	431337	NOVA SANTA RITA	852.344,00
RS	431339	NOVO CABAIS	266.940,00
RS	431340	NOVO HAMBURGO	9.999.228,00
RS	431342	NOVO MACHADO	430.129,00
RS	431344	NOVO TIRADENTES	223.906,00
RS	431346	NOVO XINGU	234.501,00
RS	431349	NOVO BARREIRO	312.676,00
RS	431350	OSORIO	1.755.115,00
RS	431360	PAIM FILHO	274.174,00
RS	431365	PALMARES DO SUL	386.027,00
RS	431370	PALMEIRA DAS MISSOES	1.421.622,00
RS	431380	PALMITINHO	381.274,00
RS	431390	PANAMBI	3.704.669,00
RS	431395	PANTANO GRANDE	411.486,00
RS	431400	PARAI	608.710,00
RS	431402	PARAISO DO SUL	220.642,00
RS	431403	PARCII NOVO	168.061,00
RS	431405	PAROBE	968.095,00
RS	431406	PASSA SETE	303.960,00
RS	431407	PASSO DO SOBRADO	407.241,00
RS	431410	PASSO FUNDO	1.375.759,00
RS	431413	PAULO BENTO	192.807,00
RS	431415	PAVERAMA	355.463,00
RS	431417	PEDRAS ALTAS	189.215,00
RS	431420	PEDRO OSORIO	403.938,00
RS	431430	PEJUCARA	386.312,00
RS	431440	PELOTAS	19.792.039,00
RS	431442	PICADA CAFE	430.514,00
RS	431445	PINHAL	225.643,00
RS	431446	PINHAL DA SERRA	175.085,00
RS	431447	PINHAL GRANDE	258.267,00
RS	431449	PINHEIRINHO DO VALE	288.981,00
RS	431450	PINHEIRO MACHADO	779.442,00
RS	431454	PINTO BANDEIRA	114.943,00
RS	431455	PIRAPO	256.582,00
RS	431460	PIRATINI	592.088,00
RS	431470	PLANALTO	699.988,00
RS	431475	POCO DAS ANTAS	35.041,00
RS	431477	PONTAO	272.483,00
RS	431478	PONTE PRETA	129.471,00
RS	431480	PORTAO	734.203,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	111.757.251,00
RS	431500	PORTO LUCENA	381.322,00
RS	431505	PORTO MAUA	242.266,00
RS	431507	PORTO VERA CRUZ	102.011,00
RS	431510	PORTO XAVIER	589.651,00
RS	431513	POUSO NOVO	186.001,00
RS	431514	PRESIDENTE LUCENA	39.405,00
RS	431515	PROGRESSO	652.626,00
RS	431517	PROTASIO ALVES	144.289,00
RS	431520	PUTINGA	322.158,00
RS	431530	QUARAI	2.334.148,00
RS	431531	QUATRO IRMAOS	215.164,00
RS	431532	QUEVEDOS	225.086,00
RS	431535	QUINZE DE NOVEMBRO	430.730,00
RS	431540	REDENTORA	482.441,00
RS	431545	REIVADO	131.052,00
RS	431550	RESTINGA SECA	1.102.319,00
RS	431555	RIO DOS INDIOS	190.244,00
RS	431560	RIO GRANDE	2.742.493,00
RS	431570	RIO PARDO	2.957.633,00
RS	431575	RIOZINHO	350.003,00
RS	431580	ROCA SALES	280.204,00
RS	431590	RODEIO BONITO	511.497,00
RS	431595	ROLADOR	224.101,00
RS	431600	ROLANTE	1.283.560,00
RS	431610	RONDA ALTA	545.545,00
RS	431620	RONDINHA	380.168,00
RS	431630	ROQUE GONZALES	407.319,00
RS	431640	ROSARIO DO SUL	1.256.985,00

RS	431642	SAGRADA FAMILIA	231.039,00
RS	431643	SALDANHA MARINHO	227.477,00
RS	431645	SALTO DO JACUI	614.448,00
RS	431647	SAVADOR DAS MISSOES	179.372,00
RS	431650	SAVADOR DO SUL	388.028,00
RS	431660	SANANDUVA	598.604,00
RS	431670	SANTA BARBARA DO SUL	322.625,00
RS	431673	SANTA CECILIA DO SUL	112.687,00
RS	431675	SANTA CLARA DO SUL	417.272,00
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	21.094.768,00
RS	431690	SANTA MARIA	2.064.622,00
RS	431695	SANTA MARIA DO HERVAL	310.733,00
RS	431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	81.991,00
RS	431700	SANTANA DA BOA VISTA	320.709,00
RS	431710	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	4.106.262,00
RS	431720	SANTA ROSA	12.605.304,00
RS	431725	SANTA TEREZA	120.391,00
RS	431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	1.898.072,00
RS	431740	SANTIAGO	2.158.801,00
RS	431750	SANTO ANGELO	1.675.526,00
RS	431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	141.664,00
RS	431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	1.156.549,00
RS	431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	592.059,00
RS	431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	157.451,00
RS	431780	SANTO AUGUSTO	819.830,00
RS	431790	SANTO CRISTO	702.844,00
RS	431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	146.929,00
RS	431800	SAO BORJA	5.387.936,00
RS	431805	SAO DOMINGOS DO SUL	247.431,00
RS	431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	995.124,00
RS	431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	728.041,00
RS	431830	SAO GABRIEL	1.996.163,00
RS	431840	SAO JERONIMO	558.421,00
RS	431842	SAO JOAO DA URTIGA	356.519,00
RS	431843	SAO JOAO DO POLESINE	171.841,00
RS	431844	SAO JORGE	106.779,00
RS	431845	SAO JOSE DAS MISSOES	174.070,00
RS	431846	SAO JOSE DO HERVAL	261.458,00
RS	431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	202.945,00
RS	431849	SAO JOSE DO INHACORA	179.413,00
RS	431850	SAO JOSE DO NORTE	2.071.759,00
RS	431860	SAO JOSE DO OURO	230.383,00
RS	431861	SAO JOSE DO SUL	138.195,00
RS	431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	300.164,00
RS	431870	SAO LEOPOLDO	6.337.157,00
RS	431880	SAO LOURENCO DO SUL	1.929.644,00
RS	431890	SAO LUIZ GONZAGA	1.580.389,00
RS	431900	SAO MARCOS	1.524.092,00
RS	431910	SAO MARTINHO	502.387,00
RS	431912	SAO MARTINHO DA SERRA	203.081,00
RS	431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	749.650,00
RS	431920	SAO NICOLAU	384.969,00
RS	431930	SAO PAULO DAS MISSOES	269.688,00
RS	431935	SAO PEDRO DA SERRA	308.780,00
RS	431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	195.434,00
RS	431937	SAO PEDRO DO BUTIA	281.128,00
RS	431940	SAO PEDRO DO SUL	853.721,00
RS	431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	812.523,00
RS	431960	SAO SEPE	1.219.541,00
RS	431970	SAO VALENTIM	396.147,00
RS	431971	SAO VALENTIM DO SUL	143.855,00
RS	431973	SAO VALERIO DO SUL	187.719,00
RS	431975	SAO VENDELINO	112.621,00
RS	431980	SAO VICENTE DO SUL	428.589,00
RS	431990	SAPIRANGA	1.637.449,00
RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	8.665.171,00
RS	432010	SARANDI	758.576,00
RS	432020	SEBRI	771.424,00
RS	432023	SEDE NOVA	176.738,00
RS	432026	SEGREDO	407.322,00
RS	432030	SELBACH	282.096,00
RS	432032	SENADOR SALGADO FILHO	264.486,00
RS	432035	SENTINELA DO SUL	103.406,00
RS	432040	SERAFINA CORREA	1.179.502,00
RS	432045	SERIO	258.955,00
RS	432050	SERTAO	370.906,00
RS	432055	SERTAO SANTANA	155.582,00
RS	432057	SETE DE SETEMBRO	164.395,00
RS	432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	184.896,00
RS	432065	SILVEIRA MARTINS	100.263,00
RS	432067	SINIMBU	781.239,00
RS	432070	SOBRADINHO	631.495,00
RS	432080	SOLEDADE	990.596,00
RS	432085	TABAI	363.675,00
RS	432090	TAPEJARA	1.040.033,00
RS	432100	TAPERA	815.430,00
RS	432110	TAPES	797.562,00
RS	432120	TAPUARA	1.075.471,00
RS	432130	TAPUARI	1.475.711,00
RS	432132	TAPUARUCU DO SUL	279.329,00
RS	432135	TAVARES	176.304,00
RS	432140	TENENTE PORTELA	945.018,00
RS	432143	TERRA DE AREIA	373.071,00
RS	432145	TEUTONIA	2.810.772,00
RS	432146	TIO HUGO	206.106,00
RS	432147	TIRADENTES DO SUL	341.926,00
RS	432149	TOROI	234.778,00
RS	432150	TORRES	1.120.004,00
RS	432160	TRAMANDAI	1.444.674,00
RS	432162	TRAVESSOIRO	72.690,00
RS	432163	TRES ARROIOS	184.582,00
RS	432166	TRES CACHOEIRAS	229.302,00
RS	432170	TRES COROAS	696.736,00
RS	432180	TRES DE MAIO	363.754,00
RS	432183	TRES FORQUILHAS	172.686,00
RS	432185	TRES PALMEIRAS	308.886,00



Camara de vereadores

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I Da Organização Municipal CAPÍTULO I

Art. 1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limites deverão ser definidos em lei.

§ 2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

§ 3º - Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.



Do Poder Executivo

Disposições Gerais



Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



nitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação deoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964). (Vide Lei nº 6.343, de 1979).

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

